

PIRÂMIDES FINANCEIRAS

Thais Leite Garcia de Pinho
Ricardo Augusto Amorim César

INTRODUÇÃO

O período de 2012-2014 ficará marcado pela explosão das pirâmides financeiras no Brasil. Esses esquemas, verdadeira febre no país durante esse período, alcançaram um dinamismo jamais imaginado e produziram um número ainda não mensurado de vítimas, como também de perdas financeiras pessoais e de mercado. As sequelas, decerto nefastas, serão percebidas somente num futuro próximo, quando uma incomum massa de pessoas lesadas for identificada. Então ficará demonstrada a pouca eficiência do poder público no combate a tais ilícitos, principalmente em razão da ausência de legislação moderna e compatível com o modo rápido de operacionalização do golpe, que ocorre sobretudo pela internet. O intento deste sucinto artigo é apresentar um panorama da nova onda de pirâmides financeiras e propor uma reflexão sobre a necessidade de aprimoramento da legislação pertinente, bem como da atuação dos órgãos de controle e combate.

As pirâmides financeiras existem há muito tempo e possuem diversas formas de consecução. Tecnicamente, é um modelo comercial que promete elevados rendimentos financeiros, sendo, entretanto, não sustentável, uma vez que depende essencialmente do recrutamento constante e progressivo de outros participantes. Em regra, tais esquemas anunciam rendimentos bem acima da média dos investimentos legais e tradicionais, mas, efetivamente, propiciam ganhos fabulosos apenas aos seus idealizadores e a alguns dos primeiros integrantes.

Travestidas de diversos modelos, o objetivo único das pirâmides financeiras é aumentar vertiginosamente o número de participantes, os quais, além de pagarem para participar, angariam outros incautos. Todos os participantes devem pagar, sendo remunerados com o dinheiro entregue pelos novos integrantes. É essa estrutura que indica a forma piramidal do esquema. Invariavelmente, alguns dos primeiros a entrarem ganham muito dinheiro à custa dos que chegam depois; estes últimos, que representam 90 a 95% da pirâmide, jamais terão lucro, tampouco recuperarão a quantia “investida”.

Numa representação gráfica simplificada, em que cada pessoa deve atrair seis outras, é possível observar o esquema piramidal da fraude e constatar a sua inequívoca insustentabilidade:

Representação de uma Pirâmide com seis ramificações

Fase	Participantes
1	1
2	6
3	36
4	216
5	1.296
6	7.776
7	46.656
8	279.936
9	1.679.616
10	10.077.696
11	60.466.176
12	362.797.056
13	2.176.782.336
14	13.060.694.016

Criação da pirâmide

Quase o dobro da população do Brasil

Quase o dobro da população do planeta

Nesse esquema, cada participante deve atrair outros seis. Se a adesão for efetiva, em pouco tempo não haverá pessoas no Brasil ou no planeta em número suficiente para a continuação da pirâmide.

Modernamente, utilizando sobretudo a internet, os exploradores de pirâmides financeiras tentam disfarçar ilícitos de negócios legítimos, como o *marketing* multinível ou *marketing* de rede (cuja característica principal é a prática de venda direta de produtos e serviços), franquia, investimento em mercados de capitais, propaganda digital, exploração de portal de conteúdo, entre outros. Na verdade, as publicidades e informações veiculadas pelos fraudadores pouco dispõem sobre os supostos negócios, produtos ou serviços, mas tão somente exaltam as possibilidades de ganho financeiro de seus integrantes.

Enquanto estão envolvidos em relativa credibilidade¹, tais esquemas prosperam, fazendo com que mais e mais pessoas entrem para a pirâmide e iniciem imediatamente esforços para o recrutamento de novos participantes. Como dito, todos deverão pagar, e o pagamento dos novos participantes consiste no “rendimento” ou “lucro” dos idealizadores da fraude e de alguns dos primeiros integrantes. Mas, como em qualquer operação matemática, há uma exatidão inafastável das pirâmides financeiras: todo o esquema desmorona quando os valores injetados pelos novos participantes são inferiores àqueles relativos ao “rendimento” ou “lucro” devido aos antigos integrantes. Em suma, quando o número de novos participantes diminui ou para de crescer, rui o sistema, e aflora a sua insustentabilidade econômica. Nesse momento, quando a maioria dos “investidores” percebem que foram enganados, o golpe já está consumado, e os prejuízos financeiros são certos e inevitáveis.

1 Além da insistente publicidade na internet, alguns esquemas financeiros piramidais que prosperaram em 2013 foram anunciados em horário nobre de canais tradicionais, como a Rede Globo de Televisão e o SBT. Alguns vídeos na internet mostram pessoas conhecidas ou famosas incentivando a participação nos esquemas, estratégia que dá a eles certa credibilidade.

BREVE HISTÓRICO DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO MUNDO E NO BRASIL

Há vários relatos de esquemas piramidais praticados em diversos países. Na modalidade de investimento ou de venda de produtos ou serviços, os esquemas aparentam florescer independentemente do momento econômico. Quando há crise financeira, buscam-se formas de rendimentos alternativos àqueles propiciados pelo trabalho ou em razão da falta dele; em situações de vigor econômico, quando há controle financeiro ou até mesmo sobras monetárias, também tais esquemas podem aparecer e proliferar.

Uma das primeiras fraudes desta espécie, noticiada e detalhada, foi praticada nos Estados Unidos pelo imigrante italiano Charles Ponzi, cujo nome depois passou a denominar uma modalidade do golpe (falso investimento financeiro). Chamado ironicamente por Kindleberger e Aliber (2013), na obra *Mania, Pânicos e Crises*, de o mais famoso banqueiro da história norte-americana, Ponzi, no início da década de 1920, vendia certificados de depósitos na cidade de Boston. Prometia aos compradores pagar juros de 45% ao ano, numa época em que os bancos oficiais pagavam 2% ou 3%. Ele remunerava os investidores já integrados ao sistema com o dinheiro proveniente da venda de novos certificados, ou seja, dos novos participantes. A remuneração era, de certa forma, fictícia, pois o dinheiro fruto da estrondosa remuneração continuava com Ponzi. Durante um ano e meio, o empreendimento prosperou formidavelmente e, no auge, em um único dia, chegou a captar mais de 2 milhões de dólares. No entanto, quando um grande número de “investidores” pleiteou sacar suas fortunas, não havia dinheiro para todos. O esquema, então, implodiu, e Ponzi foi preso e condenado. Pobre, morreu em 1949, no Rio de Janeiro (DIAS JÚNIOR, 2010).

Posteriormente, muitos outros esquemas foram noticiados, sendo o mais famoso o do nova-iorquino Bernard Lawrence Madoff, que, na década de 1960, fundou uma sociedade de investimento que levava seu nome. Durante décadas, atuou como um dos impulsionadores do mercado americano de ações, mas, em 2008, suas fraudes foram descobertas, entre elas a formação de pirâmides financeiras. Com prejuízo de bilhões de dólares, Madoff, em 2009, foi condenado a 150 anos de prisão.

No Brasil, os embustes piramidais ganham registros na década de 1930, quando algumas cidades foram inundadas pelas “correntes da prosperidade”, como bem narrado na obra de Dias Júnior (2010), doutor em História Cultural pela Unicamp. Sucintamente, essas “correntes” nada mais eram do que o envio de cartas a cinco pessoas com solicitação de dinheiro. Nessas cartas havia uma lista com o nome e endereço de cinco pessoas. À primeira pessoa da lista enviava-se a quantia solicitada. Feito isso, quem recebia a carta deveria retirar o nome do primeiro da lista, reordenar a numeração e inserir o seu em quinto lugar. Depois, a carta, com as mesmas instruções, era remetida a outras cinco pessoas. Invariavelmente, em pouco tempo a corrente era quebrada e apenas os idealizadores e um pequeno grupo entre os primeiros participantes auferiam lucros. Os demais somente amargavam prejuízos.

Em épocas mais recentes, três casos de pirâmides financeiras repercutiram fortemente no Brasil:

Boi Gordo – No final da década de 1990, com publicidade em horário nobre protagonizada por celebridades nos principais canais de televisão, a empresa Fazendas Reunidas Boi Gordo anunciava a possibilidade de se investir no processo de engorda de bois. Para isso, bastava adquirir títulos financeiros específicos, que, na verdade, consistiam em empréstimos ao empreendimento. Os rendimentos eram fabulosos, muito acima dos do mercado financeiro tradicional. Mas o lucro dos investidores decorria da venda de novos títulos. Evidenciada a insustentabilidade do negócio, a empresa faliu em 2001, deixando o prejuízo de 1,2 bilhão de reais aos mais de 31 mil investidores. Conforme informações disponíveis na internet, em especial no endereço eletrônico da Massa Falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S. A. e Coligadas, o processo de falência ainda tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Avestruz Master – Fundado em 1998, o Grupo Avestruz Master vendia títulos de investimentos relativos à criação de avestruzes para abate e venda de carne. Com operações financeiras similares ao esquema do Boi Gordo, a empresa prometia lucro de 10% sobre o montante investido, a ser obtido em 18 meses. Tal lucro, quando pago, era proveniente dos novos investidores. Sua falência foi decretada em 2006. Conforme informação disponível no endereço eletrônico do Ministério Público Federal em Goiás, mais de 40 mil pessoas foram lesadas em várias regiões do país, com prejuízo total superior a 1 bilhão de reais.

Alpha Clube Brasil – No início da década de 2000, representantes da Alpha Clube realizavam reuniões onde eram apresentadas propostas de ganhos financeiros bem acima do habitual. Primeiro, a vítima deveria pagar o valor de R\$ 3.800,00, tornando-se um membro do grupo, o que lhe possibilitava descontos ou gratuidade em serviços turísticos. Depois, caso quisesse receber bônus, bastaria indicar mais dois participantes. Os bônus não viriam somente desses dois novos participantes, mas sim de todos aqueles que viessem a compor a “rede” abaixo dele. A empresa, que chegou a estampar o nome no uniforme de um tradicional time de futebol paulista, começou a ser investigada por vários órgãos, inclusive pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte/MG. Rapidamente o esquema quebrou, e alguns de seus representantes foram presos. Até a presente data, quase quinze anos depois, milhares de “investidores” permanecem no prejuízo.

Além desses três, os seguintes casos ganharam repercussão nacional: Firv Consultoria e Administração de Recursos Financeiros, Brasil Container e Associação de Frutos da Terra Brasil.

A NOVA ONDA DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS

Apesar da grande repercussão dos esquemas num passado próximo e dos seus prejuízos infundáveis, a nova onda das pirâmides financeiras no Brasil apresenta um dinamismo extraordinariamente maior, com um poder deletério (econômico e social) ainda impossível de se medir. No atual cenário, com a internet e as redes sociais como meio propagador incontrollável e sem fronteiras, as pirâmides financeiras arrecadam, em meses, montantes de dinheiro que antes levavam anos ou décadas para atingir.

De fato, a tecnologia da informação e a internet facilitaram imensamente o golpe, dispensando a necessidade de contato pessoal entre o golpista e a vítima, a qual, após convencida a participar, faz seu cadastramento em endereços eletrônicos específicos – na verdade, espelhos de engenhosos *softwares* de gerenciamento de banco de dados, chamados também “escritórios virtuais”.

O próximo passo do novo participante, uma vez que já pertence à “rede” de um integrante do esquema, consiste em proceder da mesma maneira, ou seja, com o auxílio do dito *software*, ele começará a cadastrar outros participantes e construir sua própria rede. E ressalte-se novamente: todos deverão pagar.



As táticas para iludir os entrantes são variadas, mas concentram-se, basicamente, na internet: endereços eletrônicos, blogues, redes sociais, correios eletrônicos, todos servem para propagar mentirosos anúncios de trabalhos, de projetos ou de ganhos financeiros fabulosos. Contendo em geral clamorosos e reiterados dizeres similares a “trabalhe em casa”, “tenha uma renda extra”, “conquiste sua liberdade financeira”, “seja um empreendedor”, “ganhe dinheiro fazendo anúncios”, “mude a sua vida”, “seja um divulgador”, tais propagandas são simplesmente engodos. Por elas o internauta é incentivado a entrar em páginas virtuais com emaranhados de informações, dentre as quais somente sobressaem aquelas que prometem altos ganhos financeiros. Com essa proposital confusão, certo é que o incauto navegante pouco ou nada entenderá sobre o modelo comercial apresentado, mas serão fixadas em sua mente as possibilidades de lucro fácil. Ainda no mundo virtual, outro artifício muito utilizado é a postagem de vídeos favoráveis às pirâmides financeiras. Elaborados pelas próprias “empresas”, trata-se de publicidades, depoimentos, filmagens de eventos ou de exitosos exemplos de “empreendedorismo”. Tudo falacioso. Em todos esses vídeos, alguns chamados pelos próprios golpistas de motivacionais, repetem-se incansavelmente as fantasiosas possibilidades de ganhos financeiros².

Por fim, também no mundo virtual, outro modelo de propagandar os “benefícios” dos esquemas financeiros piramidais são os portais de notícias, mais especificamente os locais destinados a comentários dos leitores. Quando há a publicação de uma matéria jornalística sobre o tema, seja

² Um filme divulgado amplamente na internet mostra um vendedor ambulante da cidade de Nanuque/MG que, após alguns meses “trabalhando” como “divulgador” de uma “empresa” supostamente fornecedora de serviços VoIP, adquiriu uma Ferrari. Investigações oficiais apontaram que o automóvel nunca pertenceu ao “divulgador”.

com teor negativo ou positivo, um exército de defensores do esquema cuida de, imediatamente, postar comentários favoráveis às “empresas” e aos negócios que exploram pirâmides financeiras. Com teor e argumentos muito similares, essas postagens, aparentemente articuladas e incentivadas pelos idealizadores dos golpes, são emitidas muitas vezes em tom de clara ameaça contra quem, de alguma forma, atrapalha o engrandecimento das pirâmides. Falácias absurdas são ditas como se fossem mensagens messiânicas que anunciam uma guerra entre poderosos grupos econômicos e as classes sociais menos favorecidas economicamente, as quais, na visão dos incautos e dos defensores do golpe, podem prosperar por meio dessas novas e revolucionárias empresas.

Apesar da força e agilidade da internet, os encontros presenciais não foram esquecidos: palestras, convenções e grandes festas são realizadas por todo o país, eventos nos quais há magníficas apresentações sobre o negócio da “empresa”, formas de ganhos, construção de rede, etc. Assim como ocorre na internet, os participantes são bombardeados por informações propositadamente complexas e, ao mesmo tempo, recebem massivamente as mensagens de possibilidade de altos rendimentos financeiros. Outro elemento sempre presente nesses encontros são os depoimentos de integrantes da “empresa” que em pouquíssimo tempo se tornaram milionários, principalmente depois que começaram a angariar novos participantes.

Todo esse contexto, sobretudo no que se refere à internet, revigorou a exploração de pirâmides financeiras e tornou-as muito mais dinâmicas e lucrativas. Atualmente, notícias provenientes de investigações oficiais informam que esquemas financeiros piramidais arrecadaram em poucos meses mais de 70 milhões de reais³. No caso mais notório, o de uma empresa que supostamente fornecia, desde o final de 2012, serviço de telefonia via internet (VoIP), o montante movimentado, conforme investigações que tramitam em diversos Ministérios Públicos, foi de mais de 1 bilhão de reais. Outro dado assustador é o aumento vertiginoso do número de esquemas fraudulentos. Se, no final de 2012, poucas pirâmides financeiras proliferavam pelo país, em setembro de 2013 mais de 80 “empresas” já eram investigadas por órgãos governamentais.

Mas, além das já expostas, quais são as outras principais características das novas e modernas pirâmides financeiras? É possível identificá-las com razoável precisão? A resposta é positiva, não obstante as mais diversas formas de operação desses esquemas (venda direta de produtos e serviços, franquia, investimento em mercados de capitais, propaganda digital, exploração de portal de conteúdo, entre outros). A presença das características abaixo, concomitantes ou não, já torna suspeito o negócio:

1- Discrepância econômica: Os benefícios financeiros oferecidos, na forma de rendimentos, bônus, remunerações, ou com qualquer outra denominação, são demasiadamente vantajosos em relação ao valor empregado ou à contraprestação imposta a quem “investe”, sendo mais atrativos que qualquer aplicação financeira oficial ou

atividade econômica. Em suma, promessas de ganhos financeiros vultosos e rápidos.

2- Inexistência de produto comercialmente viável (serventia x preço): Em regra, os produtos ou serviços anunciados são comercialmente inviáveis: ou exageradamente caros em relação aos benefícios que propõem, ou incapazes de competir num mercado com fortes concorrentes⁴. A verdadeira intenção dos golpistas é tornar extremamente difícil ou mesmo impossível a venda de seus produtos/serviços, fazendo com que os participantes optem por angariar novos integrantes.

3- Impossibilidade de existência do consumidor final: Algumas pirâmides financeiras, apesar de se anunciarem como fornecedoras de produtos ou serviços, não permitem a aquisição deles por consumidores finais, uma vez que a “compra” do bem está atrelada à participação no esquema como “franqueado”, “divulgador”, “investidor”, etc.; ou seja, somente poderá “comprar” o produto/serviço quem fizer parte do “time” da “empresa”, e, para isso, há de se pagar um montante bem maior que o valor dos serviços ou produtos.

4- Informações ínfimas sobre os produtos ou serviços: Como os produtos ou serviços são meros disfarces para os esquemas fraudulentos, os idealizadores e exploradores das modernas pirâmides financeiras pouco ou nada manifestam sobre eles. Se indagados, não conseguem, por desconhecimento, exarar nenhuma frase sobre as características do produto ou serviço. Priorizam-se as novas adesões, e não a venda do produto ou serviço.

5- Informações obscuras ou inexistentes sobre o modelo de negócio: Os esquemas financeiros piramidais exaltam, ostentam e repetem as enganosas possibilidades de ganhos financeiros, sem, entretanto, explicá-las claramente. O modelo negocial é apresentado mediante mensagens confusas e evasivas, com o claro propósito de iludir os receptores.

6- Sede física inexistente ou incoerente com o modelo de negócio: Como o único intuito é buscar novos participantes para o esquema, a “empresa” comumente não possui sede física e estrutura funcional ou, se as possui, são incompatíveis com a proposta comercial anunciada. Assim, não obstante a alardeada intenção de angariar milhares de “divulgadores” ou “franqueados” e, desta maneira, ter milhões de consumidores para seus produtos/serviços, não existem funcionários treinados, atendentes, centrais de atendimento ao consumidor, estoque, serviços de assistência técnica, etc., condizentes com o negócio.

7- Presença na internet confusa e disseminada: Muitas “empresas” não têm endereço eletrônico próprio, mas são mencionadas em uma infinidade de páginas, blogs e redes sociais. Outras possuem página própria, mas, ao mesmo tempo, há páginas derivadas que utilizam parte do nome da “empresa” (GPFfinanceira, LideresdaGPF, VoaGPF, SuperGPF, LucroGPF, RendaextraGPF, etc.). Desta forma, torna-se mais complexo retirar o esquema do mundo virtual.

3 Em Uberlândia, uma pirâmide financeira que se apresentava como fornecedora de cartões de crédito pré-pago e de bebidas energéticas teve as atividades suspensas pelo Poder Judiciário, que acatou pedido feito em ação civil proposta pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor local. A “empresa” foi criada em março de 2013 e, em agosto do mesmo ano, já tinha movimentado 72 milhões de reais.

4 Bebidas energéticas, preparos para emagrecimento, rastreadores veiculares via satélite, esponjas de limpeza, serviço de voz sobre IP (VoIP), cafés, entre outros, são comercializados por valores bem acima da média do mercado. Curioso é o caso do serviço de VoIP: uma determinada “empresa” insiste em afirmar que seu produto é viável e rentável num mercado dominado por serviços similares gratuitos, como o Skype, Google Hangout, Viber, entre dezenas de outros.

8- Palestras e vídeos motivacionais: A persuasão é um ponto basilar do golpe, razão pela qual palestras e conferências se realizam por todo o país. Nesses eventos, cujo único objetivo é ludibriar as pessoas para que entrem no esquema, são apresentados numerosos falsos exemplos de sucesso financeiro, pessoas que enriqueceram repentinamente, passando, em poucos meses, da condição de vendedores ambulantes para proprietários de Ferrari. Com a mesma finalidade, disponibiliza-se uma infinidade de vídeos em tradicionais páginas eletrônicas da internet.

9- Ostentação: É uma característica quase onipresente em tudo o que se relaciona aos grandes esquemas de pirâmides financeiras (vídeos, palestras, apresentações em texto, conversas de aliciadores, etc.). Não se fala deles sem que haja explícitas referências a cruzeiros marítimos, carros luxuosos, mansões, hotéis paradisíacos, cheques milionários e muitos outros exemplos de sucesso financeiro. Tudo com o claro objetivo de ludibriar e deslumbrar os incautos.

ASPECTOS PENAIS DO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a prática de pirâmide é enquadrada como crime contra a economia popular e tipificada no inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521/51: “obter ou tentar obter ganhos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros meios equivalente)”. Como se vê, a lei que criminaliza as pirâmides financeiras no Brasil é de 1951, muito anterior ao surgimento da internet, que ampliou o alcance e a velocidade de propagação dos negócios fraudulentos, bem como o volume de recursos por eles captados.

Há também possível violação ao Código de Defesa do Consumidor, ao se realizar, por qualquer meio, publicidade enganosa ou abusiva de eventuais produtos ou serviços ofertados (art. 67); fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre o produto ou serviço (art. 66); deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade (art. 69); abuso de fraqueza ou ignorância do consumidor, condições de desvantagem e, ainda, o crime do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90.

É extremamente preocupante o fato de tal delito se enquadrar somente como crime contra a economia popular, cuja pena mínima é de apenas dois anos de detenção, o que permitirá aos réus o não cumprimento da punição e, ainda, o benefício da suspensão condicional do processo.

Uma mudança legislativa significativa, para coibir os autores da prática de golpe de pirâmide financeira com a aplicação de penalidade mais severa, tem sido discutida por Promotores de Justiça estaduais e Procuradores da República, que sugeriram ao Congresso Nacional que os esquemas sejam considerados crimes financeiros, se a fraude se espalhar pela internet ou atingir expressão nacional.

A alteração proposta, segundo a qual a pena chegaria a oito anos de prisão, faz parte do anteprojeto de lei apresentado ao Ministério da Justiça, rascunhado, desde julho, pelo Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte, José Augusto Peres, e pelos Procuradores da República em Goiás, Hélio Telho e Mariane de Mello (MPF-GO).

O objetivo é tornar a prática de exploração de pirâmide financeira um crime contra a ordem econômica, quando

a fraude se limitar a um município ou estado, e um crime contra o sistema financeiro nacional, quando se espalhar por mais de uma unidade da federação. Nesse último caso, a pena máxima pode ser maior.

Conclui-se, portanto, que o sistema penal vigente não se mostra eficaz para o combate às pirâmides financeiras, que se propagam como “rastilho de pólvora”, na expressão usada pelo Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte, Dr. José Augusto Peres, razão por que é necessária uma urgente e pontual mudança legislativa.

A TUTELA DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Uma análise rápida e não aprofundada das novas pirâmides financeiras possibilita concluir sem erro pela gravidade da situação, donde ser necessária uma rápida resposta dos órgãos competentes. Não bastassem as sequelas maléficas que se avizinham, órgãos que têm o dever-poder de atuar bailam com frequência considerável sobre suas atribuições em relação aos esquemas financeiros piramidais. O tempo necessário às discussões pacificadoras, que tendem a apontar claramente as competências de cada ente, significa imenso benefício aos golpistas, uma vez que, sendo a internet a principal forma de proliferação e consecução do golpe, semanas ou dias equivalem a milhares ou milhões de reais em arrecadação.

Esses debates, contudo, começam a clarear as atribuições dos mais variados órgãos de todas as esferas de poder. Nesse rumo, Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda, Ministérios Públicos, Polícia Federal, Polícia Civil e Procons já reconhecem suas competências e, principalmente, a necessidade de ações extremamente articuladas. O Legislativo federal, por sua vez, começa a atentar para o assunto e propõe a criação de comissões especiais, tanto para análise das normas pertinentes, como para investigação da lastimável situação. Tudo isso é muito necessário, pois os esquemas financeiros piramidais se modernizaram, juntamente com a capacidade de seus exploradores, que contam com forte assessoria para burlar, protelar e desorganizar as ações de combate de qualquer órgão, além de manipular sabiamente a opinião dos muitos incautos capturados, transformando-os em cegos e absortos defensores da prática ilegal, crédulos até em conspirações variadas⁵. Os golpistas procrastinam qualquer solução e perpetuam seus golpes, sempre inaugurando um novo negócio quando o atual declina⁶.

Especificamente em relação aos órgãos de defesa do consumidor, a mais relevante dúvida é quanto à existência de relação jurídica de consumo entre o explorador da pirâmide

5 Quando as ações de uma “empresa” supostamente fornecedora de serviços VoIP foram paralisadas por decisão judicial, muitos de seus integrantes alegaram que tal fato fora ardidamente planejado pelas operadoras de telefonia e instituições financeiras: as operadoras temeriam a concorrência, uma vez que o serviço VoIP se assemelha ao de telefonia; já as instituições financeiras teriam interesses mais escusos, pois o sistema de bonificação da empresa seria tão espetacular que estaria enriquecendo pessoas, livrando-as dos empréstimos bancários.

6 Dados à livre disposição na internet, em blogs, páginas de notícias e de vídeos, mostram a existência de verdadeiros profissionais de exploração de pirâmides financeiras. É possível detectar certos golpistas que participaram de quase uma dezena de esquemas fraudulentos, desde quando os golpes eram promovidos por meio de grandes eventos e da distribuição de vídeos em DVD, e chegaram totalmente impunes à era da internet e das redes sociais virtuais.

financeira e suas vítimas. De pronto, muitos afirmam que não há essa relação, pois a vítima é considerada um “investidor”, longe da definição apresentada no artigo 2º da Lei Federal nº 8.078/90. A relação, assim, teria a natureza societária. Essa incerteza tem deleitado os idealizadores de pirâmides financeiras, pois tal argumento, além de em tese impedir a atuação direta dos Procons e das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, afasta a inversão do ônus da prova, instituto hábil para, em ambiente processual, revelar a fraude de forma incontroversa⁷.

No entanto, em que pesem as incertezas jurídicas, não se deve crer, terminantemente, no afastamento definitivo do CDC do tratamento da questão, uma vez que inúmeros esquemas fraudulentos de pirâmides financeiras são disfarçados de negócio legal por meio da oferta de um produto ou serviço de consumo, como serviços de VoIPs, rastreadores via satélite, bebidas energéticas, cafés, cartões de crédito pré-pagos, produtos para emagrecimento, economizadores de energia elétrica ou de água, etc. Se são produtos e serviços destinados ao consumidor, a empresa será caracterizada como fornecedora, pois, em tese, o foco de sua atuação é a colocação de um bem no mercado de consumo. Mais especificamente, mesmo que a “empresa” afirme que seus serviços ou produtos somente podem ser adquiridos por investidores ou franqueados, ela age como uma distribuidora e, por vezes, também como importadora, estando a sua atuação assim abrangida pelas determinações constantes na Lei Federal nº 8.078/90. Ressalte-se, ainda, que o artigo 3º desse diploma define como fornecedor aquele que distribui produtos ou serviços no mercado de consumo, ação que não pode ser negada por grande parte das “empresas” exploradoras do esquema. Nessas hipóteses, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente os Procons, devem investigar a regularidade dos produtos e serviços fornecidos; se detectado algum desvio em relação aos mandamentos do CDC, que sejam aplicadas as sanções cabíveis.

Em referência aos esquemas baseados em atividades que não constituam, por qualquer modalidade, fornecimento de produto ou serviço (como, por exemplo, compartilhamento de publicidades, leitura de mensagens eletrônicas, formulação de respostas a perguntas determinadas), pode ser arredada, em tese, a atuação repressiva e punitiva dos órgãos com atribuição exclusiva na defesa do consumidor, sendo necessária, no entanto, uma profunda análise do modo de operação de cada golpe.

Contudo, independentemente dos limites relacionados com as competências dos Procons e de outros órgãos de defesa do consumidor, a atuação preventiva, com foco na informação e educação, jamais pode ser desprezada. Em se vislumbrando um golpe da pirâmide financeira, os Procons e demais integrantes do SNDC (preferencialmente de forma articulada com os órgãos competentes: Ministérios Públicos, Polícias, Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda, etc.) devem promover constantes alertas aos cidadãos, sejam eles “investidores” ou “consumidores”.

⁷ A inversão do ônus da prova numa eventual demanda judicial patrocinada, por exemplo, pelo Ministério Público pode obrigar as “empresas” a demonstrarem minuciosamente seus dados. Se a empresa que explora VoIP afirma que a remuneração de mais de um milhão de “investidores” se faz com valores provenientes do serviço, basta que, em juízo, confirme essa alegação por meio da apresentação de dados (número de “linhas” VoIPs vendidas e ativadas, contratos de prestação de serviços, relação de consumidores que têm linha VoIP e respectivos minutos utilizados, valores provenientes exclusivamente da utilização das “linhas VoIPs, etc.).

CONCLUSÕES

O panorama brasileiro sobre a onda das pirâmides financeiras ainda é um tanto obscuro. Não há dados precisos sobre os envolvidos, os modos de operação e, principalmente, sobre os efeitos financeiros e sociais. Apesar de muitos órgãos governamentais já terem iniciado estudos e investigações, somente com o passar de meses ou anos será possível fazer uma esclarecedora análise dos eventos.

Todavia, o tratamento coerente da questão é imprescindível, pois os resultados danosos de tais esquemas já foram experimentados em outras nações, como Albânia, Colômbia, Portugal e Rússia. Talvez mais próxima da realidade brasileira, a experiência norte-americana, em especial a da década de 1990, demonstra as infindáveis nuances desses esquemas, seja na elaboração e na consecução, seja em alguns efeitos econômicos e sociais. Em 1998, Debra A. Valentine, então conselheira-geral do *Federal Trade Commission*, agência do governo americano que tem como uma de suas atribuições a defesa do consumidor, em seminário promovido pelo Fundo Monetário Internacional, fez longa exposição sobre o assunto, em palestra intitulada “Esquemas de Pirâmides”. A situação exposta pela conselheira – frise-se, ocorrida no início da popularização da internet – traz similaridades com os fatos verificados atualmente no Brasil. Desde a constatação de ser a internet o maior meio propulsor de tais fraudes, passando pelo brado de seus participantes em defesa de tais esquemas, numa mescla de ignorância e torpeza, chegando à guerra de informações patrocinadas por seus idealizadores, que utilizam como arma a falácia, a presente realidade brasileira consiste numa cópia quase exata da experiência passada americana. No final de sua exposição, Valentine mostrou, com clareza, que não existe combate eficaz sem conscientização da população. Educar e informar: duas ações imprescindíveis para paralisar os esquemas fraudulentos de pirâmides financeiras. Tais “empresas” existem porque há interessados, e há interessados porque faltam informações essenciais sobre o engodo, sobre a sua insustentabilidade e ilegalidade.

Alertada a população sobre os riscos e perigos dos esquemas de pirâmides financeiras, resta medir quão permeado ficou o âmago das vítimas pela vontade de se locupletar indevidamente. A educação e a informação remediaram fortemente a natureza vulnerável do cidadão, mas não vencem ou tampouco evitam a torpeza bilateral, parceira eterna dos contos do vigário. Se, por um lado, muitos são ingênuos, por outro lado muitos não o são e até se imaginam espertos, pois, mesmo conhecendo os riscos e a ilegalidade do esquema, aceitam dele participar desde que obtenham vantajosas recompensas financeiras à custa do prejuízo alheio. Diante dessa indesejável realidade, tornou-se mais forçosa uma reflexão crítica sobre a atuação dos órgãos governamentais de controle e combate a tais golpes. Não se cogita, em hipótese alguma, o abandono da pessoa verdadeiramente incauta, mas sim a proposta de um tratamento específico para os que entram nos esquemas com plena consciência do risco e da ilegalidade do negócio. Esses falsos ingênuos, se acaso sofrem prejuízos financeiros quando desaba a pirâmide, clamam auxílio do poder público para a promoção das ações necessárias ao ressarcimento das quantias “investidas”. Devem os órgãos públicos requerer, irrestritamente, a devolução de quantias pagas? Certamente, não. Justo seria que se buscassem, de maneira circunstanciada, os que aproveitaram ou tentaram

aproveitar dos esquemas, a fim de dar a eles o tratamento merecido. Entretanto, tendo-se em vista os infindáveis esquemas de pirâmides e os milhares ou milhões de envolvidos, essa hipótese não passa de uma quimera.

Embora dependa do aprimoramento das normas pertinentes, avista-se uma possibilidade de conduta alternativa dos órgãos, controversa e sagaz ao mesmo tempo, mas capaz de representar um tratamento mais justo e até pedagógico para a questão: ao constatar a atuação de um esquema de pirâmide financeira, o poder público, no âmbito cível, deve dedicar esforços para a paralisação do golpe e o bloqueio dos montantes financeiros auferidos. Os valores deverão, em tempo determinado, ser individualmente reclamados pelas vítimas, caso contrário permanecerão em definitivo com o Estado, que definirá sua destinação. A reclamação, porém, apenas será aceita se a vítima informar dados precisos de seu aliciador. Essas informações, cruzadas com tantas outras, certamente permitirão a identificação dos grandes exploradores de pirâmides financeiras, os quais nem sempre são os idealizadores, mas fomentam o golpe em diversas regiões do país. Em suma: o poder público se incumbe de suspender o esquema fraudulento, enquanto os participantes deverão, por meio próprio, buscar a devolução da quantia entregue ao esquema, indicando o responsável pela inserção deles na pirâmide.

Não se questiona a certeza de que os órgãos competentes devem punir não somente os organizadores das pirâmides financeiras, mas também os “grandes profissionais” de exploração dessas fraudes. Esses indivíduos, em geral, não criam os esquemas, mas formam grandes “redes” em qualquer pirâmide financeira que comece a emergir. Basta o nome de uma determinada “empresa” ganhar relativa repercussão para que esses aproveitadores se instalem como defensores do negócio e angariem milhares de incautos. Uma vastidão de informações na internet mostra que eles são muitos, organizados, milionários e, diante da fraca legislação penal referente ao tema, indiferentes às ações do poder público.

Essas singelas ideias, no entanto, somente podem concretizar-se com a devida e merecida alteração do nosso sistema legal, o qual, como foi visto, não autoriza uma equivalente punição dos que exploram os esquemas de pirâmides financeiras. Talvez este seja o momento de mudanças, pois, diante da onda de grandes esquemas e do desmoronamento de alguns deles, a comoção e a revolta da população prejudicada começam a ecoar no Congresso Nacional. Contudo, o que pode ser o início

de um fortalecimento da lei de combate a tais esquemas fraudulentos poderá caminhar para outro lado, se, em vez de aumentar a pena dos que, de algum modo, implementam e exploram pirâmides financeiras, nosso parlamento direcionar o debate da questão com propostas de regulamentação da atividade de venda direta com formação de rede (*marketing* multinível). Com respeitosos pedidos de licença para divergir dessa postura, a solução para o imbróglio das pirâmides financeiras não será alcançada dessa maneira. A criação de determinações normativas específicas para o *marketing* multinível, apesar de muito bem-vinda, não impedirá a ação dos estelionatários. Não há dúvidas de que eles, impunes com os seus fabulosos ganhos financeiros, não se curvarão perante critérios e definições fixadas em lei. Somente o fortalecimento da estrutura legal punitiva (lei penal) e das ações dos órgãos competentes (poder investigatório) poderá aprimorar o combate ao delito em questão.

REFERÊNCIAS

BERNARD MADOFF. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Bernard_Madoff&oldid=36588832>. Acesso em: 26 nov. 2013.

DIAS JUNIOR, J. A. **Os contos e os Vigários**: uma história das trapaças no Brasil. 1. ed. São Paulo: Leya, 2010. c. 3 Ebook.

KINDLEBERGER, C. P.; ALIBER, R. Z. **Manias, pânico e crises**: a história das catástrofes econômicas mundiais. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MASSA FALIDA de Fazendas Reunidas Boi Gordo S. A. e Coligadas. Disponível em: <www.massafalidaboigordo.com.br>. Acesso em: 25 nov. 2013.

O desenrolar do maior crime financeiro em Goiás. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/pagina_edicoes004-reportagem.html>. Acesso em: 25 nov. 2013.

VALENTINE, DEBRA A. **Pyramid Schemes**. Disponível em <<http://www.ftc.gov/speeches/other/dvimf16.shtm>>. Acesso em 29 out. 2013.